

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo senhor pregoeiro e demais membros do setor de aquisições, licitações, compras e análise de contratos do município de Piracanjuba/GO

Ref.: Pregão eletrônico Nº 32/2022 - SRP

Processo Licitatório Nº 133316/2022

A empresa MEDICAL SIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA inscrita no CNPJ nº. 21.552.695/0001-94, sediada na AV. Celso Garcia Cid, nº 1563, Vila Siam, Londrina. E Inscrição Estadual sob nº 90790373-78 – Paraná, neste ato representada pela sua representante legal a Sra. SILVANA PELAIS PESENTI, Sócio/Gerente casada, portadora da Cédula de Identidade RG: 4846113-1 SSP-PR e inscrita no CPF/MF sob nº 731.073.959-00, por intermédio de sua representante infra-assinada, tempestivamente, vem, a presença de vossas senhorias apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME perante essa administração que de forma analítica e eficaz havia classificado a recorrida para o fornecimento do item nº 141 Aparelho de raio x odontológico. Ilustre Pregoeiro (a) e comissão de licitação do município de Piracanjuba o respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação

DA TEMPESTIVIDADE E DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A contrarrazoante solicita que o Ilustre Pregoeiro (a) e esta doutra comissão de licitação do município de Piracanjuba, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as Contrarrazões

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26.

SINTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, capitulada sob o Nº 32/2022 visando a "Aquisição eventual e sob demanda de Materiais Odontológicos para o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Equipes de Saúde Bucal das Unidades da Atenção Básica de Saúdes ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO.

Finalizado o certame sobressaiu se ao final declarada vencedora a empresa MEDICAL SIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA manifestando, por conseguinte a recorrente a empresa SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME sua intenção de recorrer da decisão desta comissão de licitação. Em suma, alega a recorrente em suas razões recursais que a recorrida deve ser inabilitada do certame devido ao fato de não apresentar a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

ESCLARECIMENTOS

Como demonstraremos adiante, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções descabidas fática e juridicamente vejamos:

Segundo o edital é necessário

ANEXO IV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para fornecimento do objeto desta licitação, através de atestado fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, para a qual a interessada já tenha fornecido objeto de natureza e quantidade compatíveis com o solicitado nesta licitação. Segundo as requisições editalícias no âmbito de documentação técnica o que foi exigido são atestados de capacidade técnica no qual comprovam que a licitante realizou serviços do gênero com eficiência e qualidade e em momento algum é citado a obrigatoriedade de se apresentar a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras de Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ressaltamos que a recorrida forneceu todos os documentos requeridos pelas disposições editalícias e no caso de haverem questionamentos a respeito da formulação e eficácia do edital deveria se seguir o ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico que atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Grifamos o prazo fixado para impugnação e supressão de prováveis vícios que um edital poderia vir a conter prazo este no qual se encontra descaído.

DA SOLICITAÇÃO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta CONTRARRAZÃO, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A presente contrarrazão seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa MEDICAL SIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA tendo em vista o cumprimento de todas as normas do edital.

C - Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Londrina - PR, 26 de Julho de 2022.

MEDICAL SIL COM. DE EQUIP. ODONT. MED. HOSP. LTDA
SILVANA PELAIS PESENTI
Proprietário / Gerente
RG: 4846113-1 SSP-PR
CPF: 731.073.959-00

Fechar